



1126

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01126 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23/03/2021

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'CAMPAÑA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO', COMO UMA FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES, OU PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, MEDIDA NECESSÁRIA PARA O COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFORME PREVÊ A LEI FEDERAL Nº11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006."

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a "Campanha de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como uma forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres, ou pessoas em situação de violência doméstica ou familiar, medida necessária para o combate e prevenção à violência doméstica conforme prevê a Lei

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Federal nº11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - O código “Sinal Vermelho” constitui forma explícita de pedido de socorro e ajuda, pelo qual a vítima pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro da palma, na forma de um “X”, feita com batom, caneta ou qualquer material que tenha disponível se possível na cor vermelha, a ser exibida para a pessoa atendente deixando claro seu pedido de socorro.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo de que trata esta campanha consiste em que ao ver e identificar o pedido de socorro por meio da marca supra especificada, no parágrafo único do art. 1º, ou ainda, que, ouvindo verbalmente o pedido pela vítima, com seu nome e demais dados possíveis ligue imediatamente para um dos números de emergência a saber: 190 – Polícia Militar ou o número 180 - Central de Atendimento à Mulher, e assim reportar a situação que presenciou.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações e articulação para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, Ministério Público, OAB através da Defensoria Pública local e demais Órgão de Segurança Pública, Associações Nacionais e Internacionais de prevenção ajuda e combate à violência doméstica, representantes de entidades representativas de farmácias, condomínios, supermercados, objetivando a promoção e efetivação da "Campanha Cooperação e Código Sinal Vermelho", além de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o disposto em lei 11340/2006 em seu art. 8º.

§ 1º - O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos necessários de assistência e segurança às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a serem aplicados imediatamente após o momento em que o pedido de socorro foi efetivado.



04
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover ampla divulgação da respectiva Campanha Sinal Vermelho, através de todos os meios de comunicação, contendo toda a orientação, afixando cartazes em locais de grande circulação de pessoas, nos moldes do disponibilizado pela ABM – Associação Brasileira dos Magistrados, em página eletrônica oficial situada internet.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o objetivo de incentivar denúncias contra a violência doméstica, oferecer mais segurança e proteção além de amparo às mulheres e outras vítimas de violência doméstica.

A Campanha denominada “SINAL VERMELHO” vem da inspiração a campanha nacional lançada em junho de 2020 pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça para criar o incentivo principal de denunciar em farmácias de todo o país.

Desde o início da pandemia do coronavírus COVID-19, é sabido que os índices de feminicídio cresceram em torno de 22,2% se comparado aos meses de março e abril de 2019. Tais dados foram publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e assim motivaram o Poder Judiciário a propor através de nova estratégia, medidas para dar um basta na violência doméstica em especial contra a mulher.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

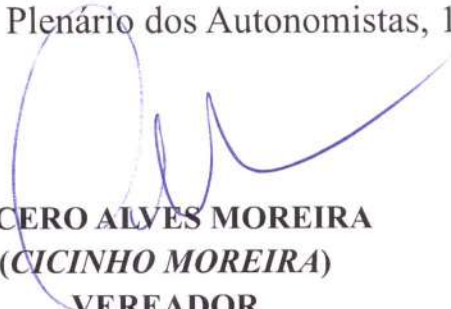
O objetivo principal da Campanha Nacional, lançada pela AMB e CNJ juntamente com as farmácias é incentivar denúncias por meio de um símbolo: ao desenhar um “X” na mão e exibi-lo ao farmacêutico ou a qualquer atendente, à vítima poderá receber o auxílio, através do acionamento pelo mesmo das autoridades competentes, como Polícia Militar – 190 e/ou disque Denúncia – 180.

A respectiva Ação conta com a participação de mais de 11,5 mil farmácias de todo o território nacional, e é uma resposta efetiva e conjunta de membros do Judiciário ao recente aumento nos registros de violência em meio à pandemia.

Essa iniciativa tem total relevância porque através dessa campanha amplia esforços e envolve uma maior parte da sociedade no enfrentamento à violência de gênero.

Os motivos acima esboçados que norteiam a presente propositura, a qual tenho a certeza de que contará com o apoio e aprovação dos pares dessa casa, e Egrégio Plenário.

Plenário dos Autonomistas, 18 de março de 2021.


CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

40

PROC. Nº 1126/2021

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'CAMPAÑA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO', COMO UMA FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES, OU PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, MEDIDA NECESSÁRIA PARA O COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFORME PREVÊ A LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006."

PARECER Nº 158, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a 'Campanha de cooperação e código sinal vermelho', como uma forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres, ou pessoas em situação de violência doméstica ou familiar, medida necessária para o combate e prevenção à violência doméstica conforme prevê a lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006."

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de política pública essencial ao combate à violência contra a mulher, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso de propositura em tela.

Ao dispor sobre a campanha "Sinal vermelho", o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1126/2021

O projeto traz em seu bojo atribuições ao Poder Executivo, como por exemplo, a obrigatoriedade de ampla divulgação, afixação de cartazes, bem como artigos de natureza claramente autorizativas, caso do caput do artigo 3º e seu §1º.

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1126/2021

Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL


ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1126/2021

prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito, por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, porém, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

 É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 03 de agosto de 2021.



PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 03.08.21